



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1816945 - RJ (2019/0157232-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
RODRIGO DA SILVA MARQUES - RJ130173
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
PATRICIA SANTOS FONSECA - RJ167921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a existência de cláusula contratual que estabeleça coparticipação entre o beneficiário e a seguradora do plano de saúde para custeio de internação psiquiátrica após 30 (dias), sem que tal fato configure limitação do serviço de cobertura contratado.
2. No caso em exame, ficou constatado que a exigência de participação da beneficiária na divisão das despesas decorrentes de internação psiquiátrica após o 30º (trigésimo) dia de permanência no estabelecimento hospitalar decorreu de previsão contratual, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Tribunal de origem, em posicionamento contrário à orientação jurisprudencial do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1816945 - RJ (2019/0157232-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
RODRIGO DA SILVA MARQUES - RJ130173
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
PATRICIA SANTOS FONSECA - RJ167921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a existência de cláusula contratual que estabeleça coparticipação entre o beneficiário e a seguradora do plano de saúde para custeio de internação psiquiátrica após 30 (dias), sem que tal fato configure limitação do serviço de cobertura contratado.

2. No caso em exame, ficou constatado que a exigência de participação da beneficiária na divisão das despesas decorrentes de internação psiquiátrica após o 30º (trigésimo) dia de permanência no estabelecimento hospitalar decorreu de previsão contratual, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Tribunal de origem, em posicionamento contrário à orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANE ALVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 792-800), integralizada pelo *decisum* de fls. 817-818 (e-STJ), conforme as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO CUSTEIO INTEGRAL DO RESPECTIVO TRATAMENTO, BEM COMO DO REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELA

Nas razões do recurso, a recorrente alega a ausência de similitude entre o caso dos autos e a jurisprudência apontada na decisão agravada, a qual reconhece a legalidade de cláusula contratual que prevê a coparticipação de beneficiário pelas despesas com internação psiquiátrica após o 30º (trigésimo) dia.

Afirma que as premissas fáticas expostas no *decisum* impugnado não são compatíveis com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual não analisou a existência de legalidade de cláusula contratual que previa o custeio em coparticipação do contrato de plano de saúde celebrado com a agravada.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrida interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 663-686), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 16, VII, da Lei 9.656/1998; 186, 188, 927 e 944 do CC/2002; e 81 do CPC/2015.

No apelo excepcional, a agravada defendeu a tese referente à legalidade de cláusula contratual que impõe a coparticipação do beneficiário no custeio das despesas decorrentes de internação psiquiátrica que supere os 30 (trinta) dias previstos no contrato.

Examinada a controvérsia neste Tribunal Superior, esta relatoria, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial, no sentido de declarar válida a

cláusula da coparticipação da segurada, ora recorrente, após o 30º (trigésimo) dia de internação psiquiátrica, afastando, desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, bem como o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 792-800).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 803-807), os aclaratórios foram acolhidos no sentido de delimitar a responsabilidade da recorrida, após o prazo de 30 (trinta) dias, ao custeio apenas da metade do valor correspondente ao tratamento realizado, tendo em vista o reconhecimento da validade da cláusula de coparticipação (e-STJ, fls. 817-818).

Do exame da decisão agravada, constata-se que a apreciação da legalidade da exigência de coparticipação da recorrente ao custeio da internação psiquiátrica após o prazo de 30 (trinta) dias levou em consideração argumentos inseridos no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, os quais apontavam para o reconhecimento da abusividade da previsão contratual nesse sentido.

Segundo análise do conteúdo do aresto recorrido, verifica-se terem sido examinados os fatos expostos pela agravada com base nas disposições contratuais acordadas, em que ficou estabelecida a possibilidade de custeio em coparticipação das despesas oriundas com internação psiquiátrica após 30º (trigésimo) dia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão prolatado pela instância ordinária (e-STJ, fls. 543-551):

Ademais, a alegação de da Cláusula de Coparticipação quanto à internação psiquiátrica não merece prosperar.

[...]

A resistência da ré em proceder a reinternação em clínica especializada para a continuidade do tratamento anteriormente prestado a consumidora se mostra manifestamente abusiva, conforme o disposto no Art. 51 do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”

[...]

Assim, não há dúvida de que seria abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais.

[...]

Tem-se que não prospera o argumento de inobservância da Cláusula de coparticipação pelos fundamentos acima apontados.

Dessa forma, diante da demonstração supramencionada, não há falar em ausência de similitude entre o caso discutido nos autos e a jurisprudência apontada como fundamento da decisão agravada, a qual reconhece a legalidade de cláusula contratual que prevê a coparticipação do beneficiário no custeio de internação psiquiátrica após o prazo de 30 (trinta) dias de permanência do paciente em estabelecimento hospitalar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. Não é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário em 50% dos custos da internação, após o trigésimo dia de permanência em hospital ou clínica psiquiátrica. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo e recurso especial aos qual se dá provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 710.404/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.

1. A lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure, de forma clara e expressa, a obrigação para o consumidor no contrato.

2. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que "não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde". Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp 689.696/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

Portanto, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.816.945 / RJ

Número Registro: 2019/0157232-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00173671020158190001 0017367-10.2015.8.19.0001 173671020158190001 2171450 7071618124272
6072617123232

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

PATRICIA SANTOS FONSECA - RJ167921

RECORRIDO : JANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063

RODRIGO DA SILVA MARQUES - RJ130173

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063

RODRIGO DA SILVA MARQUES - RJ130173

AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

PATRICIA SANTOS FONSECA - RJ167921

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020